

# Empregos obrigatórios

**AUSTRIA:** A Lei de 1 de Outubro de 1920 sobre empregos dos inválidos de guerra nas indústrias, nas explorações mineiras, nos municípios do Estado e nas empresas agrícolas, determina que, pelo menos, um inválido seja colocado por cada grupo de 19 assalariados ou empregados.

O direito de emprego existe para os inválidos cuja capacidade de trabalho seja igual ou superior a 45%. Os inválidos com capacidade até 44% beneficiam da lei desde que as suas doenças ou mutilações sejam motivo que os impeçam de arranjar colocação.

A cedência de terrenos, a instalação de vendas e quaisquer outras facilidades lucrativas, são classificadas como empregos.

O salário pago ao inválido deve ser igual ao salário geral do local onde exerce o seu emprego ou ao estabelecido por contrato colectivo. Poderá ser reduzido, se o inválido não dispor de mais de 50% de facultades de trabalho, em relação com os seus companheiros do mesmo ramo. Se as empresas, pelas suas condições de trabalho, não poderem admitir inválidos, ficam obrigadas ao pagamento anual de 200 xillings por cada um dos inválidos que, por Lei, eram obrigadas a empregar.

Nos estabelecimentos que ocupam mais de 45 trabalhadores, quando 60% sejam do sexo feminino, as viúvas de guerra têm direito a 50% dos lugares.

Em 31 de Dezembro de 1932 o número de inválidos era de 115.511, sendo 57.641 com invalidez superior a 35%. O número de viúvas de guerra era de 31.131 e dos órfãos de 33.955. Os inválidos que na data citada beneficiavam das disposições da Lei era de 57.641. O número de pessoas desempregadas e com direito a colocação regula por 38.000. Esta proporção é tão elevada porque um número bastante apreciável trabalha por sua própria iniciativa e responsabilidade. Um número também muito elevado está empregado em estabelecimentos não sujeitos à Lei dos empregos obrigatórios.

**ALEMANHA:** A Lei de 12 de Janeiro de 1923 protege os inválidos com incapacidade de trabalho de mais de 50%, podendo abranger os de 40 e 30%, conforme os casos.

O número de inválidos eleva-se a 1:000.000. São protegidos pela lei cerca de 400.000 (cifra de 1931). As viúvas e órfãos não são protegidos pela Lei.

A população alemã eleva-se a 64:340.000, sendo 34:000.000 de trabalhadores. O número de desempregados é de 6:000.000. O número de inválidos desempregados é de 600.000. O Desemprego abrange duma maneira muito apreciável os combatentes. A protecção da Lei de 12 de Janeiro produz um bom resultado, de maneira que a sorte dos inválidos é melhor do que a dos outros trabalhadores. Não existe qualquer subsídio especial para as viúvas e órfãos desempregados. O total de inválidos é de 1:000.000, sendo 500.000 com 30%, 150.000 com 40%, 160.000 com 50%, 100.000 com 60%, 30.000 com 70%, 10.000 com 80%, 10.000 com 90% e 10.000 com 100%.

**POLÓNIA:** A Lei de 17 de Março de 1932 estabelece que os inválidos e viúvas de guerra têm direito de prioridade aos empregos dos estabelecimentos, instituições e repartições do Estado, assim como nas comunas e serviços subvencionados.

Cada industrial, comerciante e empresa de transportes e agrícola deve empregar 1 inválido por cada 50 trabalhadores ou empregados. Em caso de infracção paga uma multa de 200 a 2.000 zlotys.

O número de inválidos sem ocupação é de 13.000, de viúvas 5.000 e de órfãos 2.200. O número total de desempregados é, na Polónia, de 260.000. O Desemprego abrange os inválidos mais duramente do que os outros trabalhadores. Os inválidos têm mais dificuldade em encontrarem emprego.

A lei citada modificou completamente a situação dos inválidos, desde que ela se observa, como está sucedendo, com todo o rigor.

Propõe-se o Governo, para uma melhor eficiência da lei, crear uma repartição especial destinada a fazer cumprir tôdas as suas formalidades e determinações.

**PORTUGAL:** Em Portugal não existe qualquer diploma que estabeleça a obrigatoriedade da colocação dos inválidos, mas a primitiva legislação concede-lhes preferências que, em determinadas condições, vão até à colocação, independentemente de concurso, desde que tenham o mínimo de habilitações, reservando-lhes, também, alguns lugares. Foi este o princípio primitivamente estabelecido, que só com a publicação do Decreto 10.099 sofreu alteração no sentido de diminuir as regalias concedidas.

Pelo disposto no Decreto 4.303, os mutilados podiam ser nomeados para os lugares de bofetineiros e serventes, desde que soubessem ler, escrever e contar. Desta disposição beneficiaram os soldados e cabos mutilados, tendo sido mais tarde—em Junho de 1920—publicada a Lei 993, que estabelecia que os sargentos mutilados de guerra tinham preferência sobre os outros concorrentes e lhes eram dispensadas as formalidades legais e colocados nos lugares para que estavam classificados. A's outras praças de pret—cabos e soldados—estabelecia a citada Lei, era-lhes dado provimento nos lugares de empregados menores das escolas officiais de todos os ramos de ensino. Pelas disposições em referênciã, encontraram colocação muitas vítimas da guerra. Ampliando e desenvolvendo o princípio já estabe-

# EMPREGOS OBRIGATORIOS

(Continuação da 3.ª página)

lecido, publicou-se a Lei 1128 que dava preferência nos empregos públicos aos mutilados com percentagem de invalidez de 20 a 40 %. Os de 50 % ou mais eram colocados, independentemente de concurso, nos lugares que requeressem, desde que tivessem o mínimo de habilitações exigidas por Lei. Reservava-se-lhes, mesmo, certos lugares, como dispunha o artigo 6.º: — «São exclusivamente destinados aos mutilados os lugares de guardas, serventes e contínuos de qualquer serviço público, quando tenham o mínimo de habilitações exigidas.»

A Lei 1170, que codifica a legislação ali então dispersa, modifica a doutrina da Lei 1128 e torna extensiva a todos os inválidos de 20 a 100 % a regalia da colocação com dispensa de concurso. Por o disposto nesta Lei todos os mutilados obtinham colocação, com dispensa de concurso, desde que tivessem o mínimo de habilitações exigidas por Lei. Não se estabelecia o princípio da obrigatoriedade, mas a preferência, com dispensa do concurso, era uma regalia que tornava obrigatória a nomeação do candidato.

O Decreto 10.099 e o Código de Inválidos, elimaram a dispensa do concurso, mas mantinham a preferência.